



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XI – Edição nº 1766 – 01 de outubro de 2021



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Carlinho Bessa**
2º Vice-Presidente: Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
3ª Vice-Presidente: Deputado **Adjuto Afonso**
Secretário-Geral: Deputado **Delegado Péricles**
1º Secretário: Deputado **Álvaro Campelo**
2ª Secretário: Deputado **Sinésio Campos**
3ª Secretário: Deputado **Fausto Júnior**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputada **Therezinha Ruiz**

19ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputado **Álvaro Campelo**
Deputado **Ângelus Figueira**
Deputada **Nejmi Aziz**
Deputado **Belarmino Lins**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dermilson Chagas**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Fausto Junior**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputado **Ricardo Nicolau**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Saullo Vianna**
Deputado **Serafim Corrêa**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputada **Therezinha Ruiz**
Deputado **Tony Medeiros**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: comissao.ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: cofep@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: defesaconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: cdhcai@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: cgesp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e do Idoso
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spublica@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csp@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: cttm@aleam.gov.br

Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Políticas sobre Drogas
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Promoção Social e Cultural
E-mail: com.cultura@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO

Mackson do Carmo Costa
Moisés Fernandes Nunes Jr

REVISÃO

Frederico Almir da Silva Araújo

ARTE E DESIGN

Mackson do Carmo Costa

DIRETOR DE INFORMÁTICA

Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL

Wander Araújo Motta

EMENDA CONSTITUCIONAL**EMENDA CONSTITUCIONAL N. 127, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.**

ALTERA o Capítulo XVI da Constituição do Estado do Amazonas, que trata da Política Energética, dando nova redação aos artigos 262 e 263, acrescentando-lhes respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme disposição do inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1.º Altera o Capítulo XVI da Constituição do Estado do Amazonas, que trata da Política Energética, dá nova redação aos artigos 262 e 263, suprimindo do art. 262 o parágrafo único, acrescentando-lhe os parágrafos 1.º, 2.º, incisos I, alíneas de a a g, e II, alíneas a, b e c, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º e, ao art. 263 acrescenta os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XVI**DA POLÍTICA ENERGÉTICA**

Art. 262. O Estado instituirá, mediante lei, a política energética estadual, que tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado, com o aproveitamento racional das fontes de energia, a diversificação da matriz energética, orientada para a energia limpa e renovável, assegurando o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para toda a população.

§ 1.º O Estado promoverá e incentivará sua política energética e a exploração de recursos hídricos, de gás canalizado e de outras formas de energia, observadas as diretrizes gerais da legislação federal pertinente.

§ 2.º A lei de que trata o caput deverá conter:

I – objetivos, diretrizes, princípios, fundamentos, instrumentos, programas, e demais componentes, orientações e providências da Política Energética Estadual, incluindo regras estruturantes e procedimentais sobre:

a) as entidades de gestão, regulação e fiscalização do setor energético no Estado;

b) o Conselho Estadual de Energia;

c) o Plano Energético Estadual;

d) o Fundo Estadual de Energia;

e) o banco de dados do setor energético;

f) a informação, a comunicação e o monitoramento do setor energético;

g) a participação e o controle social no setor energético;

II – disposições sobre as metas de:

a) redução de emissões de gases causadores do efeito estufa;

b) melhoria da eficiência energética e da participação de energias renováveis na matriz energética estadual;
c) acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia.

§ 3.º A política energética estadual abrange, no que couber, respeitada a legislação federal, as políticas específicas estaduais voltadas para os setores de gás canalizado, gás natural, petróleo e derivados, e de bioenergia, biomassa, agroenergia, biocombustível, biogás, energia solar, hidráulica, e outras fontes de energia limpa e renovável.

§ 4.º A matriz energética, a política energética e o plano energético do Estado do Amazonas serão elaborados sob a coordenação da entidade gestoras do setor, ouvindo os representantes de municípios, os segmentos sociais, as instituições públicas e civis, e o Conselho Estadual de Energia.

§ 5.º Cabe ao Estado, com a participação dos municípios envolvidos, e articulado com o governo federal, identificar, incentivar e promover as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica em todas as regiões e sub-regiões do Estado;

§ 6.º O setor energético é considerado estratégico e prioritário ao desenvolvimento sustentável, às mudanças climáticas, à geração de emprego e renda e à elevação da qualidade de vida da população;

§ 7.º Incumbe ao Estado promover a livre concorrência e estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

§ 8.º A exploração de fontes energéticas e a produção de energia limpa e renovável receberão tratamento prioritário do Estado, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico regional, a geração de emprego e renda, e à criação de recursos para a viabilização de projetos considerados estratégicos para esses fins.

Art. 263. O Estado promoverá a atração de investimentos para o setor energético, articulando-se com o governo federal, a iniciativa privada, e outras instituições parceiras, objetivando a alocação de recursos para o atendimento de projetos prioritários ao desenvolvimento energético nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, geração, transmissão, transporte e distribuição de energia, bem como para a regulação, fiscalização, monitoramento e controle do setor.

§ 1.º Na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado em localidade de difícil acesso ou em localidades onde se concentre população de baixa renda, por iniciativa do poder concedente, este atribuirá, ao serviço, o caráter de serviço de natureza social, para fins de fixação de tarifa social, e o necessário e prévio aporte de subsídio à concessionária, de modo a manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

§ 2.º O aporte de recursos, para os fins de que dispõe o caput e o parágrafo anterior, levará em consideração o Fundo Estadual de Energia, a arrecadação tributária

proveniente do setor e a sua capacidade de execução técnica de tais projetos.

§ 3.º O Estado disciplinará, por meio de lei, a aplicação dos recursos originários da participação ou compensação financeira a que se refere o art. 20,

§ 1.º, da Constituição da República, resguardado o disposto no art. 238, III, desta Constituição.”

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA

1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEIS ORDINÁRIAS

LEI N. 5.599, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE sobre a isenção, para os servidores públicos das áreas da saúde e da segurança, no âmbito do Estado do Amazonas, das tarifas para utilização de transportes coletivos municipal e intermunicipal, nos modais terrestres e aquaviários.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam isentos do pagamento das tarifas para utilização dos transportes coletivos, municipal e intermunicipal, terrestre e aquaviário, no âmbito do Estado do Amazonas, os servidores públicos das áreas da saúde e da segurança, de qualquer esfera governamental, enquanto vigentes os efeitos do estado de emergência e calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput aplica-se, inclusive, ao traslado por meio de balsas, lanchas rápidas e barcos de linha e afins, desde que de uso coletivo.

Art. 2.º O direito à isenção de tarifas é pessoal e intransferível e será disponibilizado mediante apresentação de identidade funcional ou contracheque do servidor, acompanhado de documento de identidade com foto.

Art. 3.º Em caso de comprovada utilização indevida dos benefícios conferidos por esta Lei, o infrator poderá ser submetido às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, sem prejuízo das sanções penais e civis existentes no ordenamento jurídico.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa aos concessionários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrado a cada reincidência.

Art. 5.º O Poder Executivo Estadual regulamentará os procedimentos de fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, 29 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA

1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.600, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE sobre o ajuste das faturas de energia elétrica durante o Plano de Contingência da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM) relacionado ao novo coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º A concessionária de serviço público de energia elétrica e água no âmbito do Estado do Amazonas cobrarão pela prestação de seus respectivos serviços com base na média dos últimos 3 (três) meses que antecederam o Plano de Contingência referente ao coronavírus (COVID-19), da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM) pelo período em que vigorar o referido Plano, nos seguintes termos:

I – para as contas de energia elétrica que não ultrapassem o consumo mensal de 200 (KWh);

II – para contas de água que não ultrapassem 25 metros cúbicos.

Art. 2.º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Amazonas (PROCON/AM).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência vinculada à duração do Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Amazonas em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, 29 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA

1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

LEI N. 5.601, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE sobre a validade das receitas médicas com prazo indeterminado durante a pandemia do COVID-19.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Enquanto durar a pandemia do COVID-19, todas as receitas médicas terão prazo de validade indeterminado para medicamentos simples e de uso contínuo no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Sobre os medicamentos de uso controlado, os procedimentos continuam os já definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com retenção da receita pela farmácia e prazo determinado de validade dentro do território de sua emissão.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, 29 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA

1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

LEI N. 5.602, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da realização dos testes diagnósticos do coronavírus (SARS-COV-2), aos professores e funcionários de instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, na forma que menciona, durante a vigência de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os professores e funcionários de instituições de ensino, públicas e privadas, deverão ser submetidos a testes diagnósticos do coronavírus (SARS-COV-2), antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado do Amazonas, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid19).

Parágrafo único. Os testes utilizados serão os da metodologia RT-PCR.

Art. 2.º A Secretaria de Estado de Saúde deverá regulamentar o disposto nesta Lei, podendo editar Resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Educação para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 3.º O reinício das atividades nas instituições de ensino se dará após autorização, para este fim, expressa em Decreto do Poder Público Estadual.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, 29 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA

1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

LEI N. 5.603, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

ESTABELECE princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de prevenir e erradicar tais condutas na esfera doméstica, familiar, bem como nas relações íntimas de afeto.

Parágrafo único. Os programas podem ser coordenados tanto pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Executivo, Defensoria Pública ou por meio de parceria entre eles, firmada em convênios e ou termos de cooperação técnica, cabendo ao Poder Judiciário o papel de avaliação e orientação das iniciativas existentes.

Art. 2.º Considera-se autor de violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

I – da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3.º São princípios norteadores dos programas reflexivos e responsabilizam-te para autores de violência doméstica:

I – a responsabilização do autor nos aspectos legal, cultural e social;

II – a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero;

III – a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher;

IV – a promoção e o fortalecimento da cidadania;

V – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4.º São diretrizes para efetivação dos programas reflexivos e responsabilizantes:

I – o caráter reflexivo e responsabilizante dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço Social, da Psicologia e do Direito;

II – o funcionamento coordenado dos grupos com os demais serviços da rede de proteção, inclusa a rede de proteção à mulher vítima de violência, permeados pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constante diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor da violência, bem como a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, em especial:

a) a Lei Maria da Penha: seu histórico de implementação, suas funções e sua sistemática;

b) as raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, a construção histórica e social das masculinidades, bem como o percurso de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero;

c) a saúde do homem, abordando temas relacionados ao abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e comportamentos de risco;

d) os aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, bem como os papéis familiares e estereótipos de gênero;

e) os valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos;

f) a violência doméstica contra crianças e adolescentes;

g) a violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual;

h) a trajetória pessoal, as habilidades sociais e os projetos de vida;

III – a inserção e a integração dos grupos reflexivos na rede multidisciplinar de atendimento à mulher, permeadas pela criação de fluxos de trabalho que permitam o permanente diálogo e a troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao agressor;

IV – a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo, buscando a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores quanto à violência cometida, tratando-a como violação dos direitos humanos das mulheres ou de qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizadora;

V – o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente, por meio de documentos técnicos pertinentes;

VI – o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e prestação de serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário, com a ressalva de que o alcoolismo e a droga não se configuram como causas da violência contra a mulher, e sim como fatores que podem estar associados a esse fenômeno;

VII – a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos, notadamente através de perspectiva de estudos de gênero, aí incluídos os estudos de masculinidades.

§ 1.º O acompanhamento dos grupos reflexivos será realizado por equipe multidisciplinar, com planejamento prévio e supervisões periódicas, e preferencialmente em grupos de até doze participantes.

§ 2.º Para a condução dos grupos reflexivos, devem ser designados, sempre que possível, profissionais de ambos os gêneros, utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e ou facilitador mulher como recurso estratégico relacionado ao tema trabalhado.

§ 3.º A equipe multidisciplinar poderá incentivar a criação e a manutenção de redes de apoio entre os participantes que completarem com sucesso os grupos, além de possibilitar àqueles que desejarem, quando isso se

mostrar conveniente e oportuno, auxiliar na facilitação dos encontros de ciclos subsequentes com o relato de sua experiência.

§ 4.º Os grupos reflexivos podem acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência doméstica, dando-se preferência aos casos de encaminhamento judicial, bem como fornecer orientações a quaisquer pessoas e entidades interessadas na temática da prevenção da violência contra a mulher e sua relação com a construção das masculinidades.

§ 5.º Os grupos reflexivos não devem realizar atendimento psicológico e jurídico aos agressores.

§ 6.º A indicação para a admissão nos grupos será realizada mediante procedimento de entrevista inicial, devendo ser evitada a participação de agressores com comportamento prejudicial ao funcionamento dos grupos reflexivos.

§ 7.º O Juízo competente deve ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou à permanência de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para os serviços especializados da rede de proteção.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, 29 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA

1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS

2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO

3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO

Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO

1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS

2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR

3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA

Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ

Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

LEI N. 5.617, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, enquanto durar o período de calamidade pública, em decorrência da pandemia de COVID-19.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica isento, no âmbito do Estado do Amapá, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, na hipótese de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, cuja causa do óbito seja em decorrência do vírus COVID-19, enquanto durar o período de calamidade pública em decorrência da pandemia.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput fica limitada aos inventários ou arrolamentos cujo patrimônio some o total máximo de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2.º Quando da abertura do inventário ou arrolamento, o herdeiro ou legatário deverá comprovar, através de documento que possua fé pública, como certidão de óbito, que a causa mortis se deu em decorrência de Síndrome Respiratória Aguda Grave, provocada pelo vírus COVID-19.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, 29 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA

1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS

2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO

3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO

Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO

1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS

2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR

3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA

Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ

Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

LEI N. 5.632, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIZA o Poder Executivo a criar Curso Pré-Vestibular Gratuito no Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, na forma da alínea e, I, do artigo

17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Curso Pré-Vestibular Gratuito no Estado do Amapá, visando atender aos alunos das escolas públicas e pessoas de baixa renda.

Art. 2.º O Curso Pré-Vestibular Gratuito utilizará as instalações da rede pública estadual, no turno noturno, desde que não haja atividade do ensino regular no respectivo turno.

Parágrafo único. Visando atender os estudantes do turno noturno da rede pública de ensino, o Poder Executivo Estadual poderá criar turmas do Curso Pré-Vestibular Gratuito aos fins-de-semana.

Art. 3.º As vagas do Curso Pré-Vestibular Gratuito serão preenchidas da seguinte forma: I – 70% para estudantes das escolas públicas; II – 30% para quaisquer interessados, mediante a comprovação de baixa renda e prestação de provas de seleção.

Art. 4.º Caso não haja preenchimento total das vagas previstas no inciso II do artigo anterior, estas vagas remanescentes serão preenchidas por estudantes da rede pública de ensino.

Art. 5.º O aluno do Curso Pré-Vestibular Gratuito estará isento do pagamento de mensalidades e taxas de inscrição e matrícula.

Art. 6.º O regimento do Curso Pré-Vestibular Gratuito, regulamentado pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amapá - SEDUC/AM, definirá as matérias e cargas horárias a serem ministradas, observando o conteúdo programático dos principais Exames de Seleção para acesso ao Ensino Superior.

Art. 7.º O Estado do Amapá poderá firmar convênios com a iniciativa privada e com entidades do terceiro setor, com a finalidade de executar o objeto da presente Lei.

Parágrafo único. O Estado do Amapá poderá firmar convênios com instituições de ensino superior que possibilitem recrutar estudantes do último ano de curso, para que ministrem as aulas do Curso Pré-Vestibular Gratuito, de forma voluntária ou cumprindo o estágio obrigatório

Art. 8.º Aos Professores da Seduc/AM que se disponham a atuar no Curso Pré-Vestibular Gratuito, será paga uma bolsa mensal correspondente à bolsa paga aos professores no âmbito do Programa Ciência na Escola da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amapá - FAPEAM.

Art. 9.º Os recursos que possibilitem a execução do objeto desta Lei serão disponibilizados por meio do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amapá (Padeam), ou por outra Secretaria do Poder Executivo Estadual que disponha de recursos para fomentar projetos educacionais direcionados a pessoas de baixa renda.

Art. 10. Unidades do Curso Pré-Vestibular Gratuito poderão ser instaladas em qualquer um dos Municípios do Estado do Amapá.

Art. 11. O Governo do Estado do Amapá regulamentará a presente Lei no que achar necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, 29 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N. 976, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

RECONHECE, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no Município de Careiro, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal de Careiro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 14 de julho de 2021, em razão da continuidade e agravamento da pandemia da COVID-19.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Careiro, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal de Careiro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 14 de Julho de 2021, em razão da continuidade e agravamento da pandemia da COVID-19, solicitada por meio do Ofício GP/PMC/N. 077/2021, de 16 de agosto de 2021, que encaminha a Mensagem n. 008/2021, de 16 de

agosto de 2021, e o Decreto Executivo Municipal n. 027/2021, de 16 de agosto de 2021.

Art. 2.º O Tribunal de Contas do Estado do Amapá e a Câmara Municipal do Careiro devem ser cientificados deste Decreto com o objetivo de acompanharem a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), no Município de Careiro, em razão da calamidade ora reconhecida. Parágrafo único. O Tribunal de Contas deverá informar este Poder Legislativo Amapáense, para ciência dos Parlamentares, o relatório de fiscalização da situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à calamidade pública no Município de Careiro.

Art. 3.º A Comissão de Assuntos Econômicos, a Comissão de Assuntos Municipais e a Comissão de Saúde, técnicas e permanentes desta Casa, ficam responsáveis por, conjuntamente, acompanharem e fiscalizarem o reconhecimento da calamidade pública no Município de Careiro. Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 29 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO N. 977, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

APROVA o nome indicado para a composição do Conselho Penitenciário do Estado do Amapá.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, § 2º, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, e o artigo 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Fica aprovado o nome indicado para a o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas, como membro titular, para cumprir o restante do mandato referente ao quadriênio 2018/2022:

Representante	Nome
Profissional atuante na área de Direito Constitucional	SABINO DA SILVA MARQUES

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º de maio de 2021.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS BESSA

1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS

2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO

3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO

Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO

1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS

2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR

3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA

Ouvidor

Deputada TEREZINHA RUIZ

Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA

Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
REPETIÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021**

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas torna público que por ausência de interessados em participar do procedimento licitatório realizado no dia 29/09/2021 às 09:00hs, foi declarado **DESERTO o PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021**, tipo menor preço por global, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução tecnológica, Vídeo Wall, incluindo garantia on site pelo período de 36

(trinta e seis) meses, e serviço de instalação e de repasse tecnológico, para atender as necessidades do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e anexos.

Ante o exposto, comunicamos que o certame será repetido em sessão pública a ser realizada às 09h00min. do dia 18/10/2021.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis a partir desta publicação. Os interessados em participar do certame poderão solicitá-lo através do e-mail cpl@aleam.gov.br, no horário das 8 às 13 horas.

Manaus, 30 de setembro de 2021.

JULIO CESAR LANGBECK SOARES NETO
PRESIDENTE-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas torna público que realizará procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021- ALEAM**, tipo menor preço global. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais para o sistema de combate a incêndio, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e anexos. Abertura: 20/10/2021, às 09h00min.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis a partir desta publicação. Os interessados em participar do certame poderão solicitá-lo através do e-mail cpl@aleam.gov.br, no horário das 8 às 13 horas.

Manaus, 01 de outubro de 2021.

JULIO CESAR LANGBECK SOARES NETO
PRESIDENTE-CPL

DIRETORIA DE FINANÇAS**CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS**

Portaria nº 024/2021-MD 01/10/2021

Credor **JEFFERSON WILIAN CRUZ CARVALHO**

Valor: **R\$ 6.500,00**

Objeto: **(339030) MATERIAL DE CONSUMO**

PORTARIAS**PORTARIA N.º 1967/2021/GP**

AUTORIZAR viagem ao servidor, **DIEGO SANTOS DA MOTA**, RPD n.º 468/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.001931, para a cidade de Brasília/DF, no percurso MANAUS/BRASÍLIA/MANAUS.

PORTARIA N.º 1968/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **ISMAR OLIVEIRA DE SOUZA**, RPD n.º 470/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.001930, para o município de Fonte Boa/AM, no percurso MANAUS/FONTE BOA/MANAUS.

PORTARIA N.º 1969/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado, **JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO**, RPD n.º 469/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.001941, para os municípios de Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã, Borba e Nova Olinda do Norte/AM, no percurso MANAUS/PORTO VELHO.

PORTARIA N.º 1970/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **EDSON BASTOS BESSA**, RPD n.º 472/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.001936, para a cidade de São Paulo/SP, no percurso MANAUS/SÃO PAULO/MANAUS.

PORTARIA N.º 1973/2021/GP

AUTORIZAR viagem ao servidor, **IGOR DANTE PANTOJA AFONSO**, RPD n.º 471/2021 e processo digital n.º 2021.10000.00000.0.001950, para o município de Borba/AM.

PORTARIA N.º 1974/2021/GP

DESIGNAR a servidora, **JURACILEIDE MENEZES GAMA**, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-1 de Gerente de Registros de Discurso, no período de 01.10.2021 a 29.12.2021, durante o impedimento do titular, **ANTÔNIO GARCIA LINS FILHO**.

Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



**Solicite o
seu cadastro**



**Acesse o
sistema**



**Tramite os
documentos**

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

**O consumo de papel
pode representar até**

60%

**das despesas com
material de expediente
da Assembleia.**

**EVITE O
DESPERDÍCIO**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR